



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057169-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A, são agravados SAMUEL TOLEDO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e SAMUEL ROMAN DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2057169-37.2025.8.26.0000

Agravante: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A

Agravados: Samuel Toledo Planejamento e Corretagem de Seguros Ltda e outro

Número na origem 1188569-22.2024.8.26.0100

Voto nº 20.931

EMENTA

Franquia – Cumprimento de sentença arbitral - Reconhecimento de incompetência - Relação contratual de caráter empresarial - Prevalhecimento do foro indicado em cláusula contratual específica, ainda que observada a atual redação do art. 63, do CPC/2015 – Foro escolhido de maneira não aleatória – Procedimento arbitral desenvolvido na própria Comarca da Capital do Estado de São Paulo - Multiplicidade de domicílios da pessoa jurídica recorrente, mantida filial nesta mesma localidade - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de cumprimento de sentença arbitral, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para a Comarca de Uberlândia (Estado de Minas Gerais) (fls. 183/185 dos autos de origem).

A agravante sustenta que há cláusula de eleição de foro no contrato celebrado pelas partes, o que torna incorreto o comando judicial emitido, aplicável o artigo 63, §1º do CPC de 2015 em sua redação original, considerado o ato jurídico perfeito, pois quando o contrato foi celebrado era permitida a livre eleição de foro. Afirma que, mesmo adotada a atual redação do referido dispositivo legal, o foro eleito não é aleatório e deve prevalecer. Alega que a

cláusula de eleição de foro é válida e eficaz, tendo sido livremente pactuada, numa relação empresarial, dentro da autonomia privada das partes. Aduz que, ao decidir pela invalidade da cláusula de eleição de foro foram violados os princípios da segurança jurídica, celeridade e eficiência. Expõe que possui filial na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, se tratando do mesmo local em que designada a sede para a arbitragem. Sustenta que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme orienta a Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma do “decisum” (fls. 01/37).

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 41/42).

Foi expedida carta intimatória dirigida aos recorridos, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC de 2015, mas o aviso de recebimento foi devolvido com a anotação de “desconhecido” e “não existe o número” (fls. 58/59).

Não foi apresentada contraminuta e nem manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Diante do que consta dos Avisos de Recebimento (AR) devolvidos pelos Correios (fls. 58/59), não se logrou sucesso na comunicação dos réus acerca do ajuizamento do presente agravo de instrumento. O trâmite deste recurso deve, inobstante, prosseguir, sem a necessidade de novas diligências.

A citação é o ato pelo qual é constituída a relação processual, vinculando as partes entre si e estas perante o Estado-Juiz. Antes da citação, não existe um processo (observado o estrito significado técnico-jurídico do vocábulo) e, como consequência, não é viável promover, neste estágio de um feito, uma intimação da parte ré, encarregando da prática de um novo ato processual, com a observância de um prazo específico.

Ninguém pode ser intimado para realizar

um ato processual sem estar integrado a um processo. Interpretado o artigo 1.019 do CPC de 2015, cabe considerar que a parte ré, caso não tenha sido citada, é, na verdade, notificada do ajuizamento do agravo de instrumento. Ela não é intimada, porque, como o acima ressaltado, não pode ser compelida à prática de um ato processual, ou seja, ao oferecimento da contraminuta.

Ela só é cientificada do agravo por carta, nada mais, possibilitando-se, com isso, o conhecimento imediato da pendência do recurso, em complemento ao mecanismo estatuído no anterior artigo 1.018, que faculta a apresentação de cópias nos autos principais, ou à comunicação feita pela segunda instância ao Juízo “a quo”, que viabilizam a ciência imediata do fato em momento imediatamente posterior à citação. Há a previsão de uma notificação, mas não, de uma intimação e esta notificação opera efeitos limitados e circunscritos ao próprio agravo em trâmite, sem constituir um requisito de validade do julgamento do recurso pelo colegiado.

Conjugado o artigo 1.008 do CPC de 2015 e tendo em conta que o julgamento de segunda instância substituirá o de primeira instância, dada sua superioridade, os agravos interpostos antes da citação devem respeitar, frente à falta de integração da parte ré no feito, os mesmos requisitos de validade já previstos para a apreciação do pleito original.

O julgamento deste recurso, como resultado, não deve aguardar seja completada a citação e frustrada a notificação da parte ré, o trâmite do agravo de instrumento, também, não fica obstado. Frustrada a notificação, a parte ré, caso citada após o julgamento do agravo, tomará ciência do conteúdo deste julgamento quando integrada ao processo, isto é, numa oportunidade posterior, como ocorre com a decisão primitiva.

Não é criado um obstáculo ao julgamento do recurso de agravo, não se concebendo seja pesquisada a localização da parte ré e ultimadas diligências em segunda instância, inclusive com

a potencialização da publicação de editais.

A exigência do artigo 1.019 do diploma processual vigente se encontra plenamente satisfeita e o julgamento deste recurso, como resultado, nada mais deve aguardar.

Passa-se, portanto, ao exame do mérito recursal.

A agravante ajuizou o originário cumprimento de sentença arbitral e sobreveio a decisão recorrida, na qual foi declarada a abusividade da cláusula de eleição de foro, reconhecida, de ofício, a incompetência do r. Juízo de Direito de origem.

E, irresignada, a recorrente postula a reforma.

De início, transcreve-se, por oportuno, os fundamentos do “decisum” pelos quais foi reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro existente no ajuste firmado entre as partes, “in verbis”:

“(...) A parte ré não tem domicílio nesta Comarca, mas sim em Uberlândia/MG. A parte autora, no Rio de Janeiro/RJ. O contrato foi celebrado a fim de ser cumprido no domicílio da parte requerida, nele se estabelecendo a franquia contratada. Ou seja, inexistente qualquer elemento de conexão entre as partes ou a execução do contrato e a Comarca de São Paulo, mas tão somente a cláusula de eleição de foro que elege esta Comarca como competente (fls. 80).

Este Juízo já entendia, antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, pela invalidade desse tipo de eleição de foro. Afinal, trata-se de nítido direcionamento da demanda, o que é inadmissível.

Em primeiro lugar, a despeito de a competência territorial ter natureza relativa, é o caso de analisar a questão sob a ótica da organização judiciária, de natureza absoluta.

E não se trata de caso em que a

competência é justificável conforme critérios de competência definidos em lei, a partir dos quais elege-se uma das opções legais pela vontade das partes. Pelo contrário, está-se diante de indícios de fraude na eleição de foro, com nítida intenção de direcionamento da demanda, sem motivação idônea.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, consagra o princípio da duração razoável do processo, que determina que os feitos não podem tramitar por tempo indefinido e que devem ser tomadas medidas aptas a garantir sua celeridade. A conjugação do princípio da duração razoável com o da eficiência impõe que cláusulas dessa natureza sejam consideradas abusivas, sob pena de, como efeito indireto e reflexo, permitirem a concentração da prestação jurisdicional em determinada localidade pela simples vontade das partes, comprometendo a eficiência do serviço público, sem mencionar outros efeitos igualmente indesejáveis, como a distorção da própria arrecadação dos Estados decorrente da prestação do serviço judiciário e o forum shopping.

Isso sem mencionar nos problemas práticos decorrentes.

A exemplo, nada justifica a expedição de incontáveis cartas precatórias para promoção do andamento processual. Ainda que se fale de processo virtual há, no mínimo, o ato citatório, que por si só pode gerar demora excessiva ao bom andamento do feito. Some-se a isso o fato de que, em fase executiva, há inúmeros outros atos cuja eficiência é diretamente proporcional à localidade do cumprimento, como busca e apreensões, remoções, avaliações, entre outros, razão pela qual a legislação elege, racionalmente, como regra, o domicílio da parte requerida como competente.

Dessa forma, o cumprimento de

determinações em locais que não guardam relação com o domicílio das partes ou do objeto da demanda exige a mobilização de diversos órgãos do Poder Judiciário, a impor maior morosidade não só ao processo da parte, mas ao de todos os jurisdicionados. Isso porque, enquanto a estrutura de diversos órgãos é ocupada para dar cumprimento a medidas que poderiam ser efetivadas em Comarca única, outros processos deixam de ter o devido andamento, em prejuízo generalizado.

E mais, a parte ré, ciente da distribuição de uma ação em comarca diversa da de seu domicílio, tem tempo para promover eventual alienação de seus bens, com apresentação de certidões dos distribuidores cíveis do próprio domicílio, que não indicarão nenhuma pendência judicial.

Neste cenário, eventuais adquirentes de bens da parte ré podem ser atingidos, já que não são obrigados a pesquisar a existência de demandas em local diverso do domicílio do devedor.

A administração da Justiça deve ser direcionada para a otimização, eficiência e redução de custos. A eleição de Comarca na forma como contratada é medida contrária aos princípios constitucionais que orientam toda a administração pública.

A partir dessas e de outras reflexões é que sobreveio a alteração trazida pela Lei nº14.879, de 4 de junho de 2024, que, ao modificar o artigo 63, §1º do Código de Processo Civil, justamente buscou coibir o fórum shopping prejudicial à administração da Justiça, permitindo que seja declarada de ofício (§5º) a abusividade da cláusula de eleição de foro sem qualquer liame com o domicílio das partes ou com o local da obrigação (...).

Ante o exposto, reconheço, de

ofício, a incompetência deste juízo.”

Feito o exame do pleito recursal, é preciso assentar, porém, que a cláusula de eleição inserta no contrato de franquia celebrado entre as partes (Cláusula 21.6 – fls. 106) tem apoio no artigo 63, “caput” do CPC de 2015 (correspondentes ao artigo 111, “caput” do CPC de 1973), coadunando-se com a Súmula 335 do E. Supremo Tribunal Federal e derroga a competência de qualquer Juízo diferente do escolhido (TJSP, AI 6.828-0, Câm. Esp., rel. Des. César de Moraes, j. 21.5.1987).

Ademais, diante da natureza jurídica do contrato de franquia, o franqueado e o franqueador mantêm uma relação complexa e de natureza empresarial, formando-se um ajuste de vontades tendente à cooperação continuada e profunda, sem que seja viável aplicar, concretamente, o artigo 6º, inciso VIII do CDC, o que, mais recentemente, foi ressaltado no texto do artigo 1º, “caput” da Lei 13.966/2019 e já era reconhecido amplamente na jurisprudência (STJ, Resp 632.958/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010; STJ, Resp 687.322/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 287).

Ressalta-se que eventual hipossuficiência não constitui motivo justificador para modificação de regra de competência, não se discutindo, também, por ser irrelevante, a presença de uma vulnerabilidade técnica, que não é, nem mesmo, compatível com a atuação na qualidade de empresário (Patrícia Miranda Pizzol, A Competência no Processo Civil, RT, São Paulo, 2003, pp.329-31)

Esta Câmara Reservada já se pronunciou nesse mesmo sentido, conforme a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA. Relativa. Exceção de incompetência apresentada pelo réu/franqueado acolhida. Decisão reformada. Relação que não se caracteriza como de consumo. Inaplicabilidade das normas do CDC. Contrato de franquia.

Prevalência da cláusula de eleição de foro. Art. 111 CPC e Súm. 335 STF. Recurso provido. (TJSP, AI 2179462-92.2014.8.26.0000, 1ª Câm. Res. Dir. Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 3.2.2015)

Soma-se, também, em atenção ao fundamento adotado na decisão atacada, que, mesmo a partir da alteração da redação do artigo 63, §1º do CPC de 2015, ainda assim, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato firmado entre as partes.

Eis o teor da atual redação do referido dispositivo legal, a partir da alteração promovida pela Lei 14.879/2024, “in verbis”:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a

residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”

As regras introduzidas pela Lei 14.879, por ostentarem conteúdo processual, produzem efeitos imediatamente, sem que se permita seja vislumbrada qualquer espécie de agressão à garantia inscrita no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República. Não há, ao contrário do proposto pela parte recorrente, confronto possível com ato jurídico perfeito, estabelecidos novos critérios legais para a delimitação da eficácia de uma cláusula de eleição de foro, considerado o interesse público.

A nova redação do §1º de dito artigo 63, no entanto, não respalda, concretamente, as conclusões esposadas em primeira instância, havendo de prevalecer a cláusula pactuada entre as partes.

É que, consoante afirmado pela recorrente, o foro eleito não foi fixado de maneira aleatória. Num primeiro plano, que deve-se ter em conta que o procedimento arbitral antecedente, do qual emanou o título executivo judicial, foi realizado pelo Conselho Arbitral do Estado de São Paulo, na própria Comarca da Capital do Estado de São Paulo, o que se soma, num segundo plano, ao fato da recorrente manter filial na Comarca da Capital, o que implica esteja concretizada a hipótese de multiplicidade de domicílios da pessoa jurídica, prevista no artigo 75, §1º do Código Civil de 2002 (mesmo que ausente o enquadramento estrito na parcela final de seu texto).

Nada justifica, por conseguinte, o afastamento da eficácia da cláusula de eleição de foro.

Ademais, consoante já explicitado, a natureza empresarial do contrato firmado entre as partes impõe seja observada a escolha feita pelas partes, nem se podendo arguir eventual hipossuficiência.

Nesse sentido, confira-se precedente

recente desta Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme a seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO – Gratuidade de justiça não indeferida na origem, que apenas concedeu prazo para comprovação da alegada hipossuficiência – Recurso não conhecido no que tange ao pedido de justiça gratuita – Necessidade de observância da cláusula de eleição de foro, prevista no contrato empresarial, que não se afasta pela alegada dificuldade financeira da parte ré – Decisão mantida – Recurso, na parte conhecida, desprovido. (Agravado de Instrumento 2253219-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

A cláusula de eleição de foro enfocada é válida e plenamente eficaz e merece ser cumprida.

Assim, cabe reformar a decisão recorrida, para o fim de se reconhecer a competência do r. Juízo recorrido para processamento do cumprimento de sentença em apreço.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator